PR-PE-00046341/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.26.000.002366/2021-94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos procuradores da República signatários, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir Recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

CONSIDERANDO os termos da Resolução TCE-PE nº 134/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 20 de julho de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco utilizar recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal para a educação no pagamento de aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência da unidade federativa, pelos próximos três exercícios financeiros anuais, *verbis*: "***No âmbito do Estado de Pernambuco, a exclusão do pagamento das despesas referidas no artigo 1º para verificação do cumprimento da exigência do artigo 212 da Constituição Federal poderá ser efetivada gradativamente na proporção de, no mínimo, um terço ao ano, a partir do exercício financeiro de 2021***";

CONSIDERANDO a nova redação do art. 212 da Constituição Federal dada Emenda Constitucional nº 108, a seguir transcrita: "*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)* ***§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões***";

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108 estabeleceu que teria efeitos financeiros a partir de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, na sua publicação oficial, a Resolução TCE-PE nº 134/2021 declarou, em seus considerandos, a intenção de "*fixar período de transição razoável*" para o Estado de Pernambuco fazer a "*a adequação do gasto aos termos do § 7º do artigo 212 da Constituição*";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) não tem poderes para postergar os efeitos financeiros da Emenda Constitucional Federal nº 108, promulgada pelo Congresso Nacional, norma que, em seu art. 4º, estabeleceu em janeiro de 2021 o início da produção dos seus efeitos financeiros;

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, na ADI 5719/SP, no Acórdão publicado em 9 de setembro de 2020 deliberou que "***O cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino importa em violação a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da CRFB***";

CONSIDERANDO os seguintes trechos do voto do eminente Ministro Edson Fachin, na ADI 5719/SP: *"(...)* ***o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino é definido pela Lei 9394/1996, densificando o conceito exposto no artigo 212 da Carta Magna****. Portanto, não há coerência argumentativa em se atribuir significados distintos a um mesmo significante.* ***O conceito de manutenção e desenvolvimento de ensino não pode representar parâmetros distintos para diferentes estados.*** *O percentual de vinculação de receita do art. 212 da CRFB representa o mínimo exigido em investimentos na educação. Por óbvio que está amplamente de acordo com a interpretação constitucional que um Estado economicamente desenvolvido como São Paulo faça a escolha constitucional de ampliar o percentual de destinação em investimentos na educação exigido em sua constituição estadual.* ***O parâmetro constitucional de aferição dos artigos 26, inciso I, e 27 da Lei Complementar 1.010/2007 é o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e não dispositivo da Constituição Estadual.*** *Para os fins a que esta ação se pretende,* ***é suficiente apontar a desconformidade dos artigos apontados, os quais possibilitam a contabilização de verbas a título de manutenção e desenvolvimento do ensino em desacordo com a lei federal, e dessa forma ofendem o investimento mínimo determinado pela Carta Magna. (…) Dessa forma, resta configurada também a inconstitucionalidade material dos artigos impugnados***";

CONSIDERANDO que o TCE-PE tinha ciência da existência deste precedente, da ADI 5719/SP do STF, ao editar a Resolução TCE-PE 134/2021, já que processo foi expressamente mencionado nos considerandos do normativo do TCE-PE, conforme publicação do Diário Oficial;

CONSIDERANDO que o julgado pelo Plenário do STF na ADI 5691/ES, no

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

acórdão publicado em 19 de outubro de 2020, afirmou a inconstitucionalidade material de ato normativo do Tribunal de Contas do Espírito Santo que dispunha, de forma diferente do regramento nacional, como deveria ser calculado naquele Estado-membro o mínimo de 25% de aplicação em educação, nos seguintes termos: "***Inclusão de encargos relativos a inativos da educação (inclusive déficit do regime próprio de previdência) nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino viola a destinação específica dos arts. 212, caput, da CF e 60 do ADCT***";

CONSIDERANDO, ainda, o julgamento, em 20/08/2021, da ADI 6049/GO, que declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 147/2018, do Estado de Goiás, que incluiu o pagamento de pessoal inativo nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ocasião na qual o STF entendeu que a lei estadual invadiu a competência privativa da União (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, além disso, violou a Emenda Constitucional nº 108/2020, que passou a vedar expressamente o uso dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para o pagamento de aposentadorias e pensões.

CONSIDERANDO, com base no novo § 7º do artigo 212 da Constituição Federal, que a Resolução TCE-PE 134/2021 padece do vício da inconstitucionalidade material;

CONSIDERANDO que, além da inconstitucionalidade material, a Resolução TCE-PE 134/2021 padece também do vício da inconstitucionalidade formal, nos termos do voto da Relatora na ADI 5691/ES, acolhido pela unanimidade do Plenário do STF, *verbis*: "*A Constituição Federal, no desenho do sistema de repartição de competência,* ***definiu competir à União privativamente legislar sobre matéria de diretrizes e bases da educação nacional, conforme o texto prescrito na regra do art. 22, XXIV****. Em cumprimento ao comando normativo constitucional, assim como em adimplemento ao dever fundamental de proteção adequada do direito à educação****,* ***a União editou a Lei 9.394/1996, cujo objeto circunscreve-se às linhas edificantes do sistema nacional de educação, denominada como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional****. No contexto normativo da política nacional de educação,* ***a***

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Lei 9.394/1996 regulamentou especificamente a questão das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino nos arts. 70 e 71. *A disciplina normativa explicitou um rol das despesas incluídas e excluídas nessa categoria, de modo a estabelecer um autêntico critério de pertinência temática entre as despesas e suas finalidades direcionadas às atividades educacionais primárias.* ***Embasado nessa premissa, no desenho legislativo, com relação às despesas que não se identificam e relacionam com promoção e implementação dos objetivos básicos das instituições educacionais, fora excluída a categoria de fato aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação, ainda que a título de complementação***. *Da leitura dos arts. 70 e 71,* ***infere-se a exclusão de despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino*** *(art. 71, VI). E, por outro lado, inclui como despesa a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação (art. 70, I).* ***Frente a esse cenário normativo, o art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE/ES, ao regulamentar a inclusão do pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em sentido contrário ao texto da legislação federal, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, motivo que justifica o vício da inconstitucionalidade formal***";

CONSIDERANDO, ainda quanto a inconstitucionalidade formal da Resolução TCE-PE 134/2021, o voto do eminente Relator da ADI 5719/SP, Ministro Edson Fachin, segundo o qual: "***A competência exclusiva da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional é prevista no art. 22, XXIV da CRFB***. *Há ainda a competência concorrente para se fixar normas relativas a educação, previstas no art. 24, IX, com a ressalva do §1° de que cabe à União estabelecer normas gerais.* ***No exercício desta competência legislativa, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996. Esta lei geral – aplicada de forma equânime a todo o território nacional – prevê quais despesas podem ser consideradas como realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino***: *(...) Trata-se, assim, de norma geral estabelecida pela União, ente constitucionalmente qualificado para legislar sobre educação e ensino no âmbito nacional, sendo assim formal-*

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

mente inconstitucional lei estadual que dispõe sobre matéria já regulamentada em legislação da competência do ente federal. (...) ***A competência legislativa exclusiva da União sobre diretrizes e bases da educação já foi reconhecida por este plenário em julgados recentes:*** *(...) Assim,* ***não há como subsistir no ordenamento jurídico dispositivo de lei local que trata de normas gerais de educação e ensino, a incluir no conceito de 'manutenção e desenvolvimento do ensino' o pagamento dos servidores inativos da área da educação, em arrepio às disposições da Lei de Diretrizes e Bases, que consiste em legítimo exercício da competência legislativa da União****, constitucionalmente assegurado*";

CONSIDERANDO que a Resolução TCE-PE 134/2021 teve efeitos imediatos, já no exercício de 2021, supostamente autorizando o Estado de Pernambuco a usar recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para pagar despesas com aposentados e pensionistas, com possibilidade de repercussão também no novo FUNDEB, nos termos da Lei Federal 14.113/2020, cujo art. 26 determina: *Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei,* ***proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício***";

CONSIDERANDO que a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, do novo FUNDEB, é expressa ao determinar, no *Art. 29.* ***"A utilização dos recursos dos Fundos para: I – financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II – pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal***";

CONSIDERANDO a notícia de que o Estado de Pernambuco adota manobra contábil da "Dotação Orçamentária Específica – DOE", que consiste na execução de recursos nos orçamentos de cada Secretaria/Órgão/Poder na proporção das respectivas "insuficiências financeiras de necessidade previdenciária", sendo o valor da DOE adicionado como uma nova parcela de despesa com inativos e pensionistas, prática essa que não é verificada nos demais

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

estados da federação;

CONSIDERANDO que, em decorrência desse mecanismo contábil adotado pelo estado, anualmente, a Secretaria Estadual de Educação empenha, como DOE, uma despesa correspondente à sua "insuficiência financeira de necessidade previdenciária", sendo tal despesa computada indevidamente pelo estado como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do percentual de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Dotações Orçamentárias Específicas – DOEs computadas indevidamente como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Estado de Pernambuco foram, nos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, respectivamente, de R$ 873.925.314,74 (oitocentos e setenta e três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), R$ 1.085.752.228,16 (um bilhão, oitenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos); e R$ 1.103.556.070,66 (um bilhão, cento e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO os prejuízos ao sistema estadual de educação, uma vez que o Estado de Pernambuco está considerando, indevidamente, no cálculo da aplicação dos 25% em ações com manutenção e desenvolvimento do ensino, valores destinados a aposentados e pensionistas. Além disso, considere-se o potencial dano causado pelo subfinanciamento da educação no Estado de Pernambuco, que a Resolução TCE-PE 134/2021 autorizou para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, no tocante aos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e também, possivelmente, do novo FUNDEB;

CONSIDERANDO que, em reportagem jornalística publicada pela Rede Globo[1], o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, defendeu a validade da Resolução TCE-PE nº 134/2021 alegando que: *"Em 2002, portanto, um ano após a nossa resolução, o Governo do Estado, através do processo legislativo,*

[1] https://globoplay.globo.com/v/9754543/

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

editou a Lei Complementar nº 43, que diz exatamente o contrário, que deve se computar (...). Essa lei vigeu durante vinte anos e durante vinte anos se computou esse valor de pensionistas e aposentados no cômputo dos 25%". E continua: *"O Estado já está com orçamento aprovado para 2021 desde novembro do ano passado, quando foi editada essa Emenda Constitucional, e agora de uma hora para outra vai ter que gastar de todo jeito para alcançar esse valor e vai gastar sem planejamento, sem eficiência, sem projeto (...). O que o Tribunal está trazendo é um mecanismo de transição que dá segurança jurídica para que o gestor possa gastar com prudência, com razoabilidade, com proporcionalidade e com eficiência aquilo que nunca gastou em vinte anos"*;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, mediante nota de esclarecimento divulgada à imprensa[2], também defendeu a validade da norma do TCE-PE nos seguintes termos: *"A emenda constitucional que modificou a utilização desses recursos foi aprovada somente em novembro de 2020, quando o orçamento de 2021 já estava definido. O Governo de Pernambuco avalia como acertada a resolução do TCE-PE, que modulou a alteração em três anos, em virtude do forte impacto financeiro – próximo de R$ 1 bilhão – que causaria se aplicada sobre um único exercício financeiro"*;

CONSIDERANDO que a prática adotada pelo Estado de Pernambuco a partir da Resolução do TCE-PE viola frontalmente o art. 212, § 7º, da Constituição da República, bem como as decisões do STF na esfera da ADI 5719/SP, da ADI 5691/ES e da ADI 6049/GO, podendo resultar em dano de difícil ou incerta reparação;

CONSIDERANDO que a utilização indevida de recursos da educação e, possivelmente, do novo FUNDEB para pagamento de aposentados e pensionistas do Estado de Pernambuco causará prejuízos mensuráveis economicamente (perda patrimonial) para a área da educação, passíveis inclusive de eventual ressarcimento pelos gestores públicos e autoridades estaduais responsáveis pelo suposto desvio dos recursos da educação constitucionalmente e legalmente destinados, respectivamente, pela Constituição Federal e pela Lei do novo FUNDEB;

[2] https://globoplay.globo.com/v/9754543/

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

CONSIDERANDO os termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92), *verbis*: "*Art. 10.* ***Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário*** *qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje* ***perda patrimonial, desvio, apropriação****, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX –* ***ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento****; (...) XI –* ***liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular***";

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco não pode desviar, ou se apropriar, das verbas da educação e do novo FUNDEB, para pagamento de aposentados e pensionistas, pois ensejaria perda patrimonial para a área da educação;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92) dispõe que se aplica para todos que induzem ou concorrem para o ato de improbidade, *verbis*: "*Art. 3°* ***As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade*** *ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*";

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Código Penal Brasileiro, *verbis*: "*Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos*";

CONSIDERANDO, portanto, as responsabilidades do mandatário máximo do Estado de Pernambuco e dos Secretários Estaduais de Educação e da Fazenda de Pernambuco na correta aplicação e contabilização dos recursos previstos constitucionalmente para a área de educação;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE-PE nº 134/2021 pode, em tese, concorrer ou induzir a possível prática de ato de improbidade administrativa, por parte dos gestores da área de educação no Estado de Pernambuco, nos termos do Art. 10, incisos IX e XI, da

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO que a caracterização da possível improbidade, em tese, se potencializa, pela patente inconstitucionalidade, material e formal, da Resolução TCE-PE nº 134/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas;

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal apontou irregularidades na transparência ativa dos gastos com recursos do FUNDEB no Estado de Pernambuco, destacando-se o fato de que o portal de transparência, ao tratar das despesas com pessoal realizadas com recursos oriundos do FUNDEB traz a identificação genérica de dois macroblocos de despesas, a saber: "gastos com pessoal" e "vencimentos e vantagens fixas" sem a identificação dos seus componentes de despesas;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, o portal de transparência do Estado de Pernambuco, em vez de discriminar os componentes das despesas realizadas com pessoal, traz diversos dispêndios sob a rubrica "SEM DETALHAMENTO", tornando oculto o gasto público;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco despendeu R$ 31,54 bilhões de reais em verbas do FUNDEB nos macroblocos "gastos com pessoal" (R$ 19,42 bilhões de reais) e "vencimentos e vantagens fixas" (12,12 bilhões de reais) nos últimos 12 (doze) exercícios financeiros, tornando-se imprescindível a adoção de medidas capazes de conceder transparência primária, íntegra, autêntica e atualizada (art. 7º, IV, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo, registros das despesas, quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros (art. 8º, §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE mantém o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), que consiste em ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO que o art. 38, §1º, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), estabeleceu que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema – *in casu* o SIOPE, bem como que a ausência de registro das informações poderá acarretar a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 38, §1º, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) alterou o paradigma do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) que, diga-se, passou de mecanismo informativo a sistema de verificação e consolidação dos dados da educação, sendo imprescindível para a certificação do cumprimento, por parte dos entes estaduais, do percentual mínimo de 25% em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a obrigação do preenchimento das informações do SIOPE decorre, ainda, de outros impositivos legais e infralegais, mais precisamente do art. 48, §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Portaria/MEC nº 844/2008;

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco vem registrando, no SIOPE, despesas que não custearam serviços e manutenção do ensino – notadamente as Dotações Orçamentárias Especiais para pagamentos de aposentadorias e pensões – para fins do cálculo dos 25% de aplicação em educação, exigidos pelo art. 212 da Constituição Federal, induzindo a erro o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco ainda não preencheu, no exercício de 2021, as informações requeridas no SIOPE, dada a obrigação constante do art. 38, caput e § 1º, e do art. 13, § 4º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o SIOPE funciona como uma das fontes do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais do Tesouro Nacional – CAUC, que objetiva, dentre outros aspectos, disponibilizar informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos da União;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, XI e XX, da Portaria Interministerial nº 424/2016, são requisitos, dentre outros, para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo convenente junto à União, a regularidade na aplicação mínima de recursos em educação, nos termos do art. 212 da Constituição, comprovada mediante consulta ao SIOPE, com validade até 30 de janeiro do exercício subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente dentro do seu período de validade;

CONSIDERANDO, portanto, que, para fins de recebimento de transferências voluntárias, os entes subnacionais devem informar ao SIOPE os gastos efetivamente direcionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo-se, pelas razões já expostas, despesas com aposentadorias e pensões;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interes-

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

ses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993), **RESOLVE RECOMENDAR**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, sob pena de eventual responsabilidade pessoal e solidária, **ao Governador de Pernambuco, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, ao Secretário de Educação de Pernambuco, MARCELO DE ANDRADE BEZERRA BARROS, e ao Secretário da Fazenda de Pernambuco, DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ**, que:

a) Não utilizem recursos oriundos da área de educação, inclusive do FUNDEB, para o pagamento de aposentados, pensionistas ou qualquer categoria enquadrada como pessoal inativo, nos termos do art. 212, §7º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), do art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº(s) 5719/SP, 5691/ES e 6049/GO;

b) Não contabilizem, no cálculo para aferição do cumprimento do limite de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988), os valores despendidos a qualquer título com aposentados, pensionistas ou pessoal inativo, inclusive os constantes de Dotações Orçamentárias Específicas, nos termos do art. 212, §7º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), do art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº(s) 5719/SP, 5691/ES e 6049/GO; e

c) No prazo de 30 (trinta) dias: 1) disponibilizem, no portal de transparência do Estado de Pernambuco, a identificação dos componentes detalhados das despesas realizadas com recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal – vencimentos, vantagens, diárias, pensões, aposentadorias e quaisquer outras rubricas vinculadas a despesas com pessoal ativo e inativo –, atualizando-se mensalmente os referidos dados de transparência; 2) regularizem, no

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

portal de transparência do Estado de Pernambuco, a identificação da rubrica "SEM DETALHAMENTO" nas despesas com recursos do FUNDEB, ocasião na qual deve passar a constar o efetivo componente da despesa realizada; 3) não utilizem a rubrica "SEM DETALHAMENTO" para divulgar quaisquer gastos vinculados ao FUNDEB, devendo-se constar o efetivo componente da despesa realizada; e 4) encaminhem documentação comprobatória do atendimento aos itens "1" a "4"; tudo nos termos do art. 37, *caput,* da Constituição Federal e dos arts. 7º, IV, e 8º, §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

d) No prazo de 30 (trinta) dias: disponibilizem, no portal de transparência do Estado de Pernambuco, a identificação dos componentes e a forma de realização do cálculo para aferição do cumprimento do limite de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação aos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros, detalhando-se os valores utilizados no cálculo destinados ao pagamento de pessoal inativo (aposentados, pensionistas, dentre outros), nos termos do art. 37, *caput,* da Constituição Federal e dos arts. 7º, IV, e 8º, §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e

e) Preencham tempestivamente as informações relacionadas aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, assim como se abstenham de incluir, no referido sistema, para fins do cálculo de 25% das despesas realizadas na área de educação, eventuais gastos com pessoal inativo (aposentados e pensionistas), tudo nos termos do art. 212, §7º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), do art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do art. 38, §1º, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), do art. 48, §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Portaria/MEC nº 844/2008 e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº(s) 5719/SP, 5691/ES e 6049/GO.

O Ministério Público Federal adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas. Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita-se, desde logo, que o Go-

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

vernador do Estado, o Secretário de Educação de Pernambuco e o Secretário da Fazenda de Pernambuco, em até 10 (dez) dias úteis, para fins de instrução do presente procedimento, informem se acatarão ou não esta Recomendação.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial da União.

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

(assinado eletronicamente)
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
CLÁUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

Assinado digitalmente em 17/09/2021 19:49. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EF026E30.CB4E4018.23C51594.218FA21B

Av. Agamenon Magalhães, 1800, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52.021-170
Telefones: (81) 2125-7300

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00046341/2021 RECOMENDAÇÃO nº 5-2021**

Signatário(a): **RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA**
Data e Hora: **20/09/2021 10:06:38**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS**
Data e Hora: **20/09/2021 14:24:21**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI**
Data e Hora: **17/09/2021 19:49:36**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave ef026e30.cb4e4018.23c51594.218fa21b